



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000633-12.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada SABRINA HERRERA FILADELFO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51506

EDCL.N°: 1000633-12.2024.8.26.0306/50000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 1ª VARA

EBTE .: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

EBDO. : SABRINA HERRERA FILADELFO (GGR)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO - Inexistem vícios no v. acórdão – Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os limites dados no art. 1.022, II, do NCPC – Omissão incorrente – Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 400/406, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e deu provimento ao recurso de apelação da embargada.

Sustenta o embargante que há omissão no v. aresto. Alega que restou comprovada a existência da dívida que embasou a negativação do nome da embargada nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que não houve regular observância da Súmula nº 385 do C. STJ. Assevera que a correção monetária e juros de mora não foram devidamente fixados. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se os vícios apontados (fls. 01/04).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e

qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

As alegadas omissões inexistem no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

Para que não parem dúvidas, veja-se a transcrição dos seguintes trechos do *decisum*:

"(...). Por uma questão técnica de julgamento, analisa-se primeiramente o recurso do réu.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do réu comprovar que a autora efetivamente celebrou o contrato discutido nos autos e a consequente licitude da negativação de seu nome, o que, todavia, não ocorreu.

Em sede de contestação, alega o réu que, a dívida negativada diz respeito a contrato de cartão de crédito celebrado entra a autora e o Banco Bradesco S/A.

Juntou aos autos proposta simplificada para emissão de cartão de crédito, sem assinatura, faturas do cartão de crédito e

certidão emitida pelo Registro de Títulos e Documentos (fls. 62, 126/145 e 148/152).

Contudo, referidos documentos não são bastantes, para, por si sós, legitimar as negativas levadas a efeito.

Com efeito, ainda que o réu afirme que as negativas decorreram do inadimplemento do contrato acima, não acostou aos autos nenhum contrato firmado com o banco cedente, que comprovasse a efetiva cessão do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Assim, não foi demonstrada a licitude das negativas do nome da autora.

Por oportuno, consigna-se que, não demonstrada a efetiva cessão do débito, sequer há que se discutir a necessidade ou não de notificação da cessão operada à devedora.

De rigor, portanto, a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, tal como deliberado na r. sentença.

Passa-se à análise do recurso da autora.

Os danos morais restaram devidamente caracterizados.

Não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços, devendo, assim, responder objetivamente pelos danos causados.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Ausente comprovação de que o contrato foi cedido ao réu, a justificar a negativação do nome da autora, devida a indenização pelos prejuízos sofridos.

Já ficou assentado na doutrina e jurisprudência que o dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo. Neste sentido, por analogia:

"DANO MORAL PURO - Restituição indevida de cheque, com a nota "sem fundo" a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo" (STF - 1ª Turma - RE - Rel. Octavio Galloti - j. 12.08.86 - RTJ 119-443).

Contrariamente ao alegado pelo réu, sendo indevida a negativação do nome da autora, cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida.

Assim, o simples fato de a autora ter seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito traz-lhe inegável prejuízo e sérias restrições creditícias, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

A indenização é, assim, devida, uma vez que restou caracterizado o dano moral causado à autora, em virtude de falha na prestação de serviços pelo réu, que indevidamente negativou seu nome.

Neste ponto, ressalte-se que, quando da inscrição do débito discutido nos autos, a autora não possuía anotações preexistentes (fls. 20/22 e 155/56), não sendo, portanto, o caso de se aplicar a Súmula nº 385 do STJ, que assim preceitua: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Vê-se dos documentos acima descritos que as demais inscrições negativas existentes em nome da autora foram todas inseridas em data posterior à negativação indevida aqui tratada.

Tal fato, contudo, será levado em consideração quando do arbitramento do valor da indenização.

Assim, ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Na hipótese, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de a autora possuir outras restrições posteriores em seu nome, bem como não se ter notícia de maiores consequências negativas em razão da inscrição indevida objeto destes autos, fixa-se a indenização em R\$5.000,00, quantia que se revela, ao ver da Turma Julgadora, suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.

Sobre o valor da indenização, a contar da publicação do v. acórdão, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirá correção monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e juros de mora legais, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ." (grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que as matérias

ventiladas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no v. acórdão embargado.

Pretende o embargante, portanto, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os limites dados no art. 1.022, II, do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)”.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos legais.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.